



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 988/2024
Data: 02/05/2024 - Horário: 17:03
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

Institui o mês “Maio Laranja” de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e de adolescentes no Estado de Alagoas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, decreta:

Art. 1º. Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Alagoas, a Campanha de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e de adolescentes, denominada “Maio Laranja”

Parágrafo único. Fica estabelecido como símbolo da referida Campanha o Laço na cor Laranja.

Art. 2º. No mês de Maio o Estado de Alagoas promoverá atividades para conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente.

Art. 3º. São objetivos da Campanha “Maio Laranja”:

I - Desenvolver ações preventivas, educativas e de valorização da vida, dirigida à criança, ao adolescente e à comunidade;

II - Despertar a sociedade para as situações de violência vivenciadas por crianças e adolescentes como violência doméstica, exploração e abuso sexual, prostituição, pedofilia, sexualização precoce e uso de drogas, visando garantir um ambiente de respeito e dignidade à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em processo de desenvolvimento;

III - Promover campanhas de mobilização e sensibilização, envolvendo o poder Público e a sociedade civil organizada, motivando a reflexão para as formas de enfrentamento da problemática;

IV - Incentivar o protagonismo juvenil;

V - Orientar as famílias, visando conscientizar os pais e/ou responsáveis de como prevenir a sexualização infanto-juvenil e a pedofilia;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

-
- VI - Implantação de políticas públicas, programas e projetos atinentes ao assunto;
- VII - Discutir o tema nas Escolas de todo Estado de Alagoas em reuniões com os pais e/ou responsáveis;
- VIII - Mobilizar todos os segmentos da sociedade para as ações de prevenção e enfrentamento ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente;
- IX - Outros que o Poder Executivo entenda necessário.
- Art. 4º. Nas edificações públicas estaduais, durante todo o mês de Maio, sempre que possível, será procedida a iluminação em laranja e a aplicação do símbolo da campanha atinente ao tema, para lembrar a importância desta Campanha.
- Art. 5º. Cabe ao Poder Executivo Estadual, por meio de suas secretarias, coordenadorias e demais órgãos, organizar e realizar eventos alusivos ao combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e de adolescentes de que trata o Artigo 1º desta Lei.
- Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 7º. O Executivo Estadual regulamentará esta Lei no que couber.
- Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL EM MACEIÓ, 02 DE MAIO DE 2024


DUDU RONALSA
Deputado Estadual